

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1012142 E 1012145

Processo principal: Tomada de Contas Especial n. **851853**
Processos apensados ao principal: Recursos Ordinários n. **958116** e **958320**
Embargantes: Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM RECURSOS ORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OU FATOS NOVOS, DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA NA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.

TRIBUNAL PLENO 19ª Sessão Ordinária - 05/07/2017

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares Silva, respectivamente, Prefeito de Lassance, à época, e ex-Assessora Municipal em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016, nos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320, apensados aos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, consoante Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 9/5/2017, vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Nos autos dos Embargos de Declaração n. 1.012.142, o embargante, Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, alegou, em síntese, que foi negado provimento ao recurso ordinário por ele interposto sem, contudo, ter sido considerado o exame realizado pela Unidade Técnica às fls. 26 a 34 da Tomada de Contas Especial n. 851.853.

É que, para o embargante, não teriam sido considerados aspectos evidenciados no relatório técnico. Primeiro, atinente à constatação de que diversos valores dos cheques cujos recursos foram sacados em dinheiro foram registrados a crédito na conta “caixa” da Prefeitura, os quais totalizaram o valor de R\$557.703,17 (quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e três reais e dezessete centavos) e foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, conforme Tabela 01, fl. 26 e 27. Segundo, relacionados à consideração em duplicidade de valores de cheques nas apurações realizadas pela Comissão de TCE (cheques n. 851585 e 852644), que somaram o valor de R\$6.860,84 (seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme registrado nas tabelas de fl. 683 a 685 do Processo n. 851.853. E, terceiro, quanto ao restante dos cheques sacados em espécie, os quais totalizaram R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), relacionados na Tabela 02, fl. 27-v, para os quais não foi identificada a destinação dos recursos.

Além disso, sustentou que, nos autos da TCE, não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa, sendo que o acórdão embargado não apreciou a questão.

Por sua vez, nos autos dos Embargos de Declaração n. 1.012.145, a embargante, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, de início, solicitou que, após o recebimento do recurso, lhe fosse concedida vista dos autos, para extração de cópia, fora de secretaria, diante da situação de miserabilidade por ela informada, tendo invocado como fundamento do pedido o art. 184 do Regimento Interno desta Corte.

Na sequência, evidenciou três pontos centrais no acórdão combatido: a) ter ressaltado a existência, nas tomadas de contas especiais, de duas fases, uma interna, inquisitorial, e outra externa, desenvolvida no âmbito deste Tribunal e na qual são aplicadas sanções e determinações, por isso imposto o dever de citação dos agentes públicos; b) ter pontuado que houve designação de servidores para atuar na TCE, embora não tenha analisado a ausência de qualificação dos controladores da primeira fase do procedimento, os quais sequer eram servidores efetivos; e c) ter assentado que não houve comprovação da destinação dos recursos financeiros sacados, uma vez que os recorrentes não comprovaram quais despesas foram pagas com os respectivos recursos, tendo fixado ser da responsabilidade da recorrente o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos.

Diante disso, a embargante arguiu haver contradição no acórdão recorrido. Para ela, se é dispensada a citação na fase interna e se na fase externa o ônus é todo do gestor sem possibilidade de dilação probatória, não há como se defender perante este Tribunal depois de realizada a apuração na fase interna, ficando sem aplicação as garantias constitucionais.

Aduziu que, a recorrente se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade da aplicação dos recursos, ao juntar o termo de verificação de tesouraria datado de 21/10/2008, subscrito pelo técnico Robson Dinardo Abreu deste Tribunal, no qual é atestada a posição zerada dos valores em caixa e não é apontada qualquer irregularidade na utilização dos recursos.

Ressaltou, também, que, em face da dinâmica das provas, a comprovação da aplicação irregular dos recursos seria do Tribunal, “até mesmo da irregular escrituração contida no acórdão e que não fora antes levantado (a ausência de registro na conta “caixa” de obrigação da contabilidade).”

Por fim, a embargante trouxe alegação nova não aventada no recurso originário, de que, no caso dos autos, incidiria o instituto da prescrição em relação à pretensão punitiva do Tribunal, pois, no seu entendimento, o prazo prescricional teria sido interrompido apenas com a publicação do acórdão recorrido.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Os embargantes têm legitimidade para recorrer, pois foram alcançados pela decisão embargada, os embargos de declaração são próprios, porque é alegada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, e são tempestivos, porquanto foram opostos em 17 e 18/5/2017 e a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 9/5/2017, por meio de disponibilização no Diário Oficial de Contas – DOC.

Assim, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais

Mérito

Nos termos do art. 342 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Por sua vez, o art. 343 do mesmo diploma regimental:

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Destarte, da simples leitura das alegações contidas no recurso da ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura de Lassance, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, verifico que não há omissão na decisão recorrida, como alegado, quanto à citação no processo de Tomada de Contas Especial, tema que foi efetivamente tratado pelo acórdão embargado. Vejamos:

A questão apontada é de singular relevância na esfera constitucional e processual, pois a citação é pressuposto da existência válida e regular da relação processual, a qual tem como objetivo assegurar o contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

O principal objetivo do contraditório é assegurar o direito que a parte ou interessado tem de ser informado acerca dos atos, fatos ou irregularidades sobre os quais deve se manifestar no processo, seja administrativo ou judicial, quando poderá contraditar o que lhe está sendo imputado. Essa dialeticidade possibilita a formação de convicção do julgador sobre os atos e fatos do processo.

Como é cediço, a TCE desenvolve-se em duas fases. A primeira, no âmbito do órgão ou entidade que instaura a TCE, e a segunda, no âmbito dos Tribunais de Contas, que detêm a competência para julgar a TCE.

Em razão dessa peculiaridade, a doutrina e a jurisprudência pátrias possuem entendimento uníssono de que a fase interna da TCE constitui etapa inquisitorial do processo e de que a acusação, no aspecto formal, somente existe na fase externa, isto é, no âmbito do Tribunal de Contas competente. Vale dizer, é na fase externa que se impõe

garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados. Isso porque o julgamento das contas e, se for o caso, a aplicação de sanção e a determinação de ressarcimento do valor de possível dano ao erário somente ocorrem na fase externa, pelo Tribunal de Contas.

Sobre o momento da citação, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes explicita:

Frise-se, porém, que como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase. Reforça esse pensar analogia da fase interna da TCE com o inquérito policial para justificar a dispensabilidade da citação na fase interna. É pacífico no Supremo Tribunal Federal ser dispensável o contraditório no inquérito policial. (Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 350).

O Tribunal de Contas da União – TCU, seguindo esse mesmo raciocínio, considera que a ausência de citação na fase interna não enseja a nulidade do processo, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa. A esse respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial – momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados – não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa. (Acórdão n. 5661/2014, Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade (Acórdão n. 2240/2012, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira).

Diante disso, são inconsistentes as alegações da Sra. Solange de Fátima Soares Silva de que houve nulidade no processamento da TCE, por violação da garantia ao contraditório e à ampla defesa, na fase interna do procedimento.

Não bastasse isso, às fls. 55 a 59 e 60 a 64 dos autos do processo principal, constatei a convocação da Sra. Solange de Fátima Soares Silva e do Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho para serem ouvidos pela Comissão de TCE, sendo que este último solicitou vista do processo de TCE.

O pedido foi deferido pela Comissão de TCE e aos responsáveis foi comunicada a reabertura do prazo de vista, bem como a data em que eles seriam ouvidos, conforme comprovantes de aviso de recebimento juntados às fls. 136 e 138 dos autos principais, o que demonstra terem tomado conhecimento da TCE ainda na fase interna de processamento.

Contudo, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura de Lassance, não se manifestou perante a Comissão responsável pela condução da TCE, embora as convocações da Comissão de TCE tenham sido enviadas para o endereço residencial que consta no instrumento de mandato em que ela confere poderes a procuradores para representá-la perante este Tribunal de Contas (fl. 1354 do processo

principal) e no Boletim de Ocorrência n. 1051/2008, registrado pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Várzea da Palma (fls. 1355/1356 do processo principal), que também foi por ela subscrito.

Assim, as alegações da ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, não procedem, porquanto, embora a citação não se constitua em medida obrigatória e indispensável, na fase interna da TCE, como demonstrado linhas atrás, ela teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa também perante a Comissão de TCE, mas se ficou inerte.

Ademais, na fase externa da TCE, processada perante este Tribunal de Contas, a ora recorrente foi devidamente citada, tanto que apresentou a defesa juntada às fls. 1350 a 1357 do processo principal, juntamente com o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, ex-Prefeito Municipal de Lassance.

Pelo exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, pois lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a TCE, previamente ao seu julgamento.

Como se vê, no acórdão embargado ficou consignado que, na fase interna da Tomada de Contas Especial, embora a citação não se constitua em medida obrigatória e indispensável, os recorrentes tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa perante a Comissão de Tomada de Contas Especial, mas não se manifestaram.

Ademais, ficou evidenciado, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 851.853, a efetiva citação dos ora embargantes, para apresentação de defesa, momento apropriado para a juntada de todos os documentos de que dispunham ou para requerer a produção de outras provas que entendessem necessárias, para comprovar de forma cabal os fatos apurados na TCE.

Para corroborar tal assertiva, basta verificar que, nos autos da antecedente TCE, os ora embargantes apresentaram a defesa conjunta de fls. 1350 a 1357, quando alegaram: “com as justificativas e documentos ora acostados, suficientes para elucidar as arguidas irregularidades levantadas pelos órgãos técnicos deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos a aprovação total do processo em questão...”.

Como se pode perceber, inexistente a alegada contradição, quanto à impossibilidade de dilação probatória.

Relativamente à contradição alegada pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, percebo que, na verdade, o embargante questiona suposta oposição entre a decisão e o relatório técnico de fls. 26 a 34 dos autos de n. 958.116.

Ora, os embargos de declaração prestam-se para resolver obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão embargada, e não entre esta e o relatório elaborado pela Unidade Técnica.

Com efeito, o livre convencimento do julgador não deve estar restrito à informação técnica, que não o vincula, mas ao conjunto probatório dos autos.

No que tange à alegação relacionada ao termo de verificação de tesouraria, datado de 21/10/2008, subscrito por técnico deste Tribunal que realizou a inspeção originária, cabe destacar que o acórdão, também quanto a esse aspecto, não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque, na decisão embargada, ficou evidenciado, de forma bastante clara, que a responsabilização dos agentes públicos ocorreu por descumprimento à norma legal, pois não houve comprovação da destinação dada ao dinheiro proveniente dos cheques por eles endossados e sacados em instituição financeira. Vejamos:

Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que os cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura e por eles endossados e sacados em dinheiro na respectiva instituição financeira, registrados em caixa e utilizados para pagamentos de despesas em dinheiro. Segundo os recorrentes, o fluxo de pagamento, por meio de recurso em caixa,

pressupõe prévio empenho, e tal procedimento não caracterizaria prejuízo ao erário ou ato lesivo ao patrimônio público, sendo usual e previsto na norma financeira, notadamente porque na sede do Município não existia agência bancária.

(...)

Contudo, não se pode afirmar que tais recursos foram utilizados para pagamentos de despesas municipais, pois, embora os valores sacados tenham sido registrados, ou seja, contabilizados na conta “caixa”, os recorrentes não lograram êxito em comprovar quais despesas foram pagas com tais recursos.

É dizer, permanece desconhecida a destinação dada ao numerário retirado das contas correntes bancárias, por meio de cheques nominais à Prefeitura Municipal de Lassance, pois os recorrentes não fizeram juntar aos autos a documentação probatória das despesas que teriam sido realizadas, para verificação da destinação dos recursos.

De acordo com o meu entendimento, foi feito um mero registro na conta, mas sem qualquer comprovação. O dinheiro foi sacado na boca do caixa, depois foi registrado na conta ou no diário de caixa, mas não tem nenhuma comprovação do que se fez com esse dinheiro. A meu ver, houve uma mera movimentação escritural sem nenhuma comprovação.

(...)

Ao contrário do que alegaram os recorrentes, a imputação de responsabilidade é possível, em razão da grave infração à norma legal, sobretudo porque o administrador público, ao descumprir a lei, terá agido, no mínimo, com culpa, não se tratando de mera presunção.

Demais disso, o Termo de Verificação de Tesouraria, datado de 21/10/2008, no qual o técnico deste Tribunal, por ocasião de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lassance, atestou que o saldo da conta “caixa”, naquela data, era “zero”, comprova apenas que o dinheiro sacado pelos cheques nominais à Prefeitura e registrado no “caixa” foi usado, mas não em quais despesas foi aplicado, porque não foram apresentados os comprovantes dos gastos públicos realizados com tal numerário.

Não bastasse isso, vários cheques relacionados pela Comissão de TCE, que totalizaram a quantia de R\$527.844,60 (quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), sequer foram registrados na conta “caixa”, conforme demonstrado na Tabela 02, fl. 27-v dos autos do Recurso Ordinário n. 958.116.

Ora, a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, e não do Tribunal de Contas, como alegado nos embargos.

Na verdade, o que se constata é a insurgência dos embargantes contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, que determinou o ressarcimento do dinheiro sacado em banco, sem qualquer comprovação da destinação dada a tal recurso público, não sendo os embargos a via recursal adequada para a rediscussão de questão de mérito tratada no acórdão.

Por fim, a respeito da incidência da prescrição em relação à pretensão punitiva do Tribunal alegada pela embargante, cabe lembrar que a prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares n. 120, de 15/12/2011, e n. 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar n. 102, de 2008, diversas regras sobre decadência e prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Mas à vista dessa normatização legal específica, no que tange às irregularidades ensejadoras das multas cominadas aos ora embargantes, a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal deve ser examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133, de 2014, *in verbis*:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Diante dessas regras, verifiquei, à fl. 1327 do processo principal, que, em 27/5/2011, o então Presidente, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, determinou a autuação da Tomada de Contas Especial, cuja decisão de mérito foi prolatada na Sessão do Colegiado da Primeira Câmara de 9/12/2014.

Depreende-se, ainda que, entre a prolação da decisão de mérito até o julgamento dos recursos ordinários, ocorrido em 30/11/2016, não foi possível constatar lapso temporal superior a cinco anos, razão pela qual entendo não ter sucedido a hipótese prevista no inciso III do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133, de 2014, não ficando, pois, configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação às multas cominadas aos ora Embargantes.

Além disso, a prescrição não incide sobre a pretensão ressarcitória. E, no caso, há determinação para que os responsáveis restituam ao erário do Município de Lassance o valor de R\$1.058.547,77, devidamente atualizado. Dessa forma, tendo sido apurado dano ao erário, prevalece a ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

Destarte, examinadas as questões recursais, constato que a intenção dos embargantes extrapola a via estreita dos embargos de declaração que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102, de 2008, servem apenas para que seja resolvida possível omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando a espécie recursal escolhida para rediscutir o seu mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. É inviável, através dos embargos de declaração, a reapreciação da matéria já decidida, porquanto o recurso se presta apenas à eliminação de eventuais vícios do julgado, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A arguição de questão de direito não alegada na minuta da apelação configura incabível inovação recursal. 3. O prequestionamento, para a admissibilidade de recurso nos Tribunais Superiores, somente se justificaria se a questão controvertida não tivesse sido devidamente enfrentada. 4. Rejeitar os embargos

declaratórios. (Proc. n. 1.0686.11.019628-0/002. Relatora: Des. Sandra Fonseca. Julgamento: 17/09/2013. Publicação: 27/09/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - REAPRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS - EXAME DE DISPOSITIVOS - PREQUESTIONAMENTO - INOVAÇÃO DE MATÉRIA.

Não se prestam os Embargos de Declaração ao prequestionamento de matéria para interposição de recursos aos tribunais superiores se não há qualquer vício no julgamento embargado.

Não se admite efeito infringente aos embargos de declaração, se a análise dos argumentos expendidos em Apelação e dos documentos colacionados aos autos consta do julgado.

Não se pode reconhecer a existência de omissão no julgamento, se a matéria cuja ausência de exame é apontada, não foi sequer ventilada em defesa ou recurso. (Proc. n. 1.0024.10.062194-5/002. Relatora: Des. Evangelina Castilho Duarte. Julgamento: 14/08/2013. Publicação: 23/08/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - INVIABILIDADE - ARGUIÇÃO DE QUESTÃO NÃO OBJETO DE RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - É inviável, através dos embargos de declaração, a reapreciação da matéria já decidida, porquanto o recurso se presta apenas à eliminação de eventuais vícios do julgado, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A arguição de questão, decidida em sentença e contra qual não houve recurso próprio, se insurgindo a parte somente em sede de embargos de declaração, configura incabível inovação recursal. (Proc. n. 1.0024.07.466734-6/003. Relatora: Des. Sandra Fonseca. Julgamento: 16/07/2013. Publicação: 26/07/2013).

Na espécie, o acórdão recorrido esgotou todos os pontos tratados nos recursos ordinários examinados, não contendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo nítida a intenção dos embargantes de rediscutir, nesse momento e utilizando-se a via estreita dos embargos de declaração, matéria já examinada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos dos recursos, ora embargada, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, concluo que os embargos ora examinados versam, tão somente, sobre irresignação dos embargantes em face da decisão embargada, que, amparada no que se apurou no exame da tomada de contas especial e nos autos dos recursos ordinários, lhes foi desfavorável.

Por remate, entendo que o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela embargante, Sra. Solange de Fátima Soares Silva, na petição recursal, pode ser deferido, após a publicação da decisão nestes embargos, à vista das disposições regimentais em vigor.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho e pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320.

Em virtude do requerimento formulado pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, autorizo a vista dos autos, fora de secretaria, depois de publicada a decisão, pelo prazo de cinco dias, observadas as disposições do art. 185 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em admitir, preliminarmente, o recurso e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cristovam Colombo Vita Filho e pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/11/2016, nos autos dos Recursos Ordinários n. 958.116 e 958.320. Em virtude do requerimento formulado pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, autorizam a vista dos autos, fora de secretaria, depois de publicada a decisão, pelo prazo de cinco dias, observadas as disposições do art. 185 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG). Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, os Conselheiros Sebastião Helvecio, Mauri Torres e José Alves Viana. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de julho de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Dca/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**